



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
11	4045618-3	2014	4045618-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BEL S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	EDISON AURÉLIO CORAZZA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: EDISON AURÉLIO CORAZZA

Ementa:

ICMS. CRÉDITO DO IMPOSTO NA ENTRADA DE MERCADORIA ORIUNDA DE ESTABELECIMENTO SEDIADO EM GOIAS. INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONFAZ. LEGITIMIDADE DO CRÉDITO, IMPEDIMENTO DE GLOSA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO E VOTO

O AIIM ora discutido foi lavrado em virtude de o contribuinte ter se creditado de ICMS na entrada de mercadorias no seu estabelecimento paulista provenientes de estabelecimento da empresa situada em outro estado da Federação.

De acordo com o Sr. Agente Fiscal de Rendas, os fornecedores da Recorrente localizados em outro ente federativo teriam se utilizado de benefícios fiscais concedido unilateralmente (sem prévia autorização por Convênio do CONFAZ).

Nos termos do entendimento manifestado pelo Sr. Agente Fiscal de Rendas d. fiscalização estadual, os benefícios fiscais concedidos aos fornecedores violariam o quanto disposto no art. 155, §2º, XII, 'g', da Constituição Federal e nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 24/75.

O dispositivo constitucional acima mencionado atribuiu à Lei Complementar a competência para regular a forma como seriam concedidos, mediante a aprovação dos Estados e do Distrito Federal, isenção, incentivos e benefícios fiscais.

A Lei Complementar n.º 24/75 tem sido, há muito tempo, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como a norma que cumpre tal tarefa (cf. ADI n.º 902-8/MC; in DJ de 22/04/94). Nos termos do art. 1º da referida lei complementar, os benefícios fiscais devem ser concedidos mediante prévia celebração de Convênio do CONFAZ.

Em casos de descumprimento da obrigatoriedade de celebração de Convênio CONFAZ antes da concessão de benefícios fiscais, poderão implicar: (i) à nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria'; (ii) à exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente' (art. 8º da LC n.º 24/75).

Este seria o fundamento para a lavratura do AIIM ora discutido.

Devidamente processado o feito, a decisão de recorrida foi pela manutenção da glosa da glosa, sendo esta objeto de recurso especial do contribuinte que alega além da legitimidade de seu crédito sustenta também a decadência do direito de lançar, além da iliquidez do crédito tributário; colacionando paradigmas que demonstram o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do recurso por preencher seus requisitos para admissibilidade, exceção quanto ao último ponto.

A recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do AIIM, por iliquidez, pois nos termos de sua defesa, o valor exigido no AIIM que levou em conta o total constante das Notas Fiscais, não teria atentado que os Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul aplicariam o benefício fiscal questionado sobre a base de cálculo reduzida em cada operação.

A análise do caso, na forma como trazido pela recorrente exige deste Tribunal o reexame de todo acervo fático probatório estocado nos presentes autos, competência está afastada desta fase processual pelo artigo 49 da Lei nº 13.457/2009, para o exame de matéria de direito, e por tal razão, neste ponto entendo pelo não cabimento do recurso.

Dou destino diferente aos demais,

Com efeito, pugna a recorrente a decadência de todos os lançamentos cujas ocorrências fáticas que os originaram se deram antes de 23 de dezembro de 2008, sustentando não ser aplicável ao caso concreto o estabelecido no artigo 173 que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Entendo que tem razão o contribuinte, que busca a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, enquanto a Fazenda afirma que o marco inicial para a contagem do prazo se inicia no primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, com base no disposto no artigo 173, I do mesmo diploma legislativo.

Segundo o raciocínio do fisco, compartilhado pela decisão recorrida, a norma contida no artigo 150, § 4º, refere-se ao prazo para homologação na situação em que ocorre o pagamento antecipado do tributo, o que, segundo seu juízo, não se aplica ao caso concreto, onde não se vislumbra a antecipação referida.

Não compartilho de tal entendimento, para mim os créditos de ICMS apropriados pelo contribuinte não estão só no contexto da incidência do imposto, mas também no do seu pagamento.

Isso porque a incidência do ICMS ocorre na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, sendo o seu valor calculado pela aplicação de uma alíquota ao valor da operação e pago por créditos ou dinheiro, ou a combinação de ambos, quando da insuficiência dos créditos.

Em outras palavras, os créditos de ICMS constituem moeda escritural de pagamento do imposto, porquanto reduzem o montante final a ser pago em dinheiro.

Por outro lado, ainda que se entenda não ser aplicado o referido § 4º nas situações em que não há pagamento em dinheiro a ser homologado, não há nos autos qualquer prova de que os referidos créditos glosados foram suficientes para abarcar qualquer obrigação do seu recolhimento em moeda ao final de seu período de apuração.

Aliás este é o procedimento aposto pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão proferida no AgRg no REsp 1.199.262/MG é tida por decisiva para mudança do entendimento da Câmara Superior deste Tribunal, que no passado dava guarita ao postulado pelo contribuinte.

Em decisões posteriores, o Superior Tribunal de Justiça deixa claro que o raciocínio perpetrado naquela decisão não tem aplicação geral, mas apenas aos casos em que os créditos de ICMS apropriados indevidamente resultam na inexistência de qualquer tipo de recolhimento em dinheiro pelo contribuinte, conforme se denota do decidido no Agravo Regimental interposto nos Embargos de Divergência do mesmo REsp 1.199.262/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. "[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN" (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despicando se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. 6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. 7. Agravo regimental não provido.

Por esta razão entendo que ao caso concreto deva ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, tendo portanto decaído o lançamento no que diz respeito as ocorrências anteriores originaram se deram antes de 23 de dezembro de 2008.

Igual destino dou ao Recurso Especial quanto ao seu provimento no que diz respeito ao mérito, para reformar a decisão recorrida, por compartilhar de semelhante entendimento ao do contribuinte, como já me manifestei em outras ocasiões.

Segundo entendo, em que pese o entendimento do julgador *a quo* estar em consonância com a posição majoritária deste Tribunal, minha convicção se faz pela reforma do julgado, rendendo-me a posição que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça, e agora com o julgamento da ADI nº 4.481, realizado em 12 de março de 2015 (rel. min. Roberto Barroso), sobre a concessão de benefício fiscal em matéria de ICMS sem amparo na Lei Complementar nº24/75 e no art. 155, XII, *g* da Constituição de 1988.

Primeiramente, vale destacar, apesar da matéria de direito versar sobre Guerra Fiscal, e em assentada jurisprudência deste Tribunal, forçoso salientar que não se trata aqui de matéria exatamente análoga as causas que fundamentaram a sua decisão.

Isto porque, em 23/06/2009 e 29/09/2009 a Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas se reuniu para votar sobre a temática "Guerra Fiscal", em duas sessões, questões semelhantes a presente, onde, em todas se decidiu pela procedência do AIIM, consoantes com a glosa dos créditos utilizados pelo contribuinte paulista.

Contudo, imprescindível destacar, que em todas aquelas dezenas de decisões, TRATAM DE OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, OU SEJA, OPERAÇÕES ENTRE MATRIZ PAULISTA E FILIAL EM ESTADO CONCESSOR DE BENEFÍCIO NÃO AUTORIZADO PELO CONFAZ, QUE REPRESENTA REDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO.

Isso porque, o espírito da posição ali adotada era o de desestimular que os contribuintes paulistas operem elisão fiscal, abrindo filiais suas, em outros Estados da federação, realizando a transferência de suas mercadorias/insumos e etc., para sua matriz localizada em território paulista, na intenção de se beneficiar de vantagem econômica e fiscal, gerando redução no ICMS a pagar ao Estado de São Paulo.

Contudo, não é este o caso do contribuinte autuado!

Isso porque, os fornecedores estabelecidos em Mato Grosso do Sul, Goiás e Paraná, segundo consta dos autos, não pertencem ao mesmo grupo econômico do autuado, tratam-se de estabelecimentos de titulares diversos, não se enquadrando portanto a situação em apreço àquelas tantas decididas pela Câmara Superior.

Sendo assim, feita a diferenciação do caso em tela e da maioria dos casos analisados por este E. Tribunal, passo a analisar o mérito.

Trata-se de benefício fiscal criado pelo Estado de origem, concedido aos contribuintes ali localizados.

O Contribuinte adquire mercadorias, creditando-se do valor destacados nas notas fiscais de transferência.

Segundo entendo, o adquirente não tem o dever de fazer o controle de constitucionalidade dos benefícios fiscais editados pelas Unidades da Federação, quando adquire mercadorias dos Estados que os instituíram, pois é de se presumir que o ato de autoridade, seja ela qual for, é legítimo e válido.

Tampouco pode ser condenado a assumir o ônus da Guerra Fiscal entre os Estados, se é que neste caso se pode conjecturar que o benefício foi concedido com este objetivo. Por outro lado, no meu entender, deve o Estado que se sentir lesado pela concessão de benefícios fiscais sem prévio Convênio buscar a sua revogação.

Se o benefício fiscal concedido pelo Estado goza de presunção de legitimidade para o contribuinte, advém de uma norma existente, vigente e eficaz, não pode a lei de outro Estado retirar a eficácia e a existência do ato jurídico estabelecido por outra Unidade da Federação em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ou seja, o Contribuinte não pode ser punido por ter adquirido mercadoria de fornecedor ou de estabelecimento próprio ali existente que destacou o ICMS nas Notas Fiscais, sendo-lhe garantido portanto o crédito do imposto devido nas operações anteriores, por força do princípio da não cumulatividade que rege o tributo estadual.

Ademais, pelo que consta nos autos às operações mercantis foram devidamente realizadas, ou seja, está consignado nos autos que entrou a mercadoria no estabelecimento da Contribuinte, e está creditou-se do imposto destacado nas notas fiscais, que por sua vez foi pago pelo estabelecimento fornecedor.

A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da não-cumulatividade no ICMS, dispõe no inciso I do § 2º do artigo 155 que "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação nas operações relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

A norma constitucional garante ao Contribuinte o direito de creditar-se do montante do imposto devido nas operações anteriores com o montante devido nas operações posteriores ou futuras.

A redação constitucional estabelece a expressão "compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores". Em nenhum momento ficou consignado pela norma supra que pode ser compensado com o montante pago ou recolhido nas operações anteriores.

A Lei Complementar nº 87/96 também dispõe no mesmo sentido que a compensação será devida em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores e o artigo 20 do mesmo diploma legal ratifica que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, tudo em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

A redação da norma geral do ICMS deixa claro que o direito a crédito está atrelado à realização da operação mercantil, se há incidência da norma do ICMS sobre o fato jurídico tributário, pouco importando se o vendedor ou emissor da nota pagou ou não o imposto.

O creditamento do ICMS de bens adquiridos não está condicionado que o imposto tenha sido pago na operação anterior e sim que ele seja devido.

Se o contribuinte cumpriu devidamente com suas obrigações tributárias, não pode ser responsabilizado pelas obrigações de terceiros. Não tem o contribuinte o dever de fiscalizar as obrigações tributárias de seus fornecedores e muito menos se o benefício fiscal que este faz jus é constitucional ou não.

Ou seja, ocorrendo à incidência da norma do ICMS sobre a operação mercantil surge o direito ao crédito, independentemente da existência de benefício fiscal, houve a incidência imposto sobre circulação de mercadorias sobre operações interestaduais, foi cobrado na operação em tela o percentual correspondente à alíquota do imposto sobre o valor da negociação das mercadorias, pouco importa se foi concedido por outra unidade da federação benefício, incidiram as leis do ICMS sobre a operação interestadual, sendo irrelevante como será e sua forma de pagamento perante o sujeito ativo do imposto, que no caso é o Estado de Goiás.

O presente cenário, portanto, diverge daqueles em que uma empresa adquire mercadoria de filial em Estado concesso de benefício, ali localizada unicamente com o fim de se aproveitar do benefício, pois nesse caso, há uma vantagem ilícita do ICMS no Estado de São Paulo.

É certo que o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF estabeleceu que compete a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos e revogados e, por sua vez, a Lei Complementar nº 24/75 disciplinou que a concessão de benefícios fiscais se não for celebrada através de convênios e ratificados pelos Estados e Distrito Federal implica em nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria.

No entanto, isto não quer dizer que a Fazenda do Estado de São Paulo tenha competência para declarar indevidos os créditos referentes da aquisição de mercadorias advindas da Bahia, apesar do § 3º do art. 36 da Lei Paulista nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 9.359/196, dispor que não dá direito ao crédito de ICMS "o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal".

No meu entender, para assim agir, deve o Estado prejudicado buscar a declaração de nulidade através de decisão do Poder Judiciário, o poder competente para consignar inválida norma emanada pelo Poder Legislativo estadual.

Neste sentido o art.102, inc. 1, alíneas "a" e "1", da Constituição Federal determinam expressamente que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar as inconstitucionalidades de lei ou ato normativo estadual e os conflitos entre os Estados e o Distrito Federal, "in verbis":

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados; a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta."

Nesta linha de raciocínio, que compete ao Poder Judiciário resolver a questão da "Guerra Fiscal", somente o Supremo Tribunal Federal pode dirimir os conflitos entre as Unidades da Federação e declarar inconstitucional lei ou ato estadual, o que demonstra a incompetência da Fazenda do Estado de São Paulo em considerar válida ou não lei ou benefício fiscal concedido por outra Unidade Federativa, tendo em vista que a própria Carta Magna disciplina como o Poder Executivo do Estado que se sentir prejudicado deve proceder nestes casos e quais as consequências.

Em igual sentido vem a recente decisão da Suprema Corte (ADI nº 4.481), merecendo destaque o voto do seu relator quando do exame da modulação temporal de seus efeitos.

No exame do pedido para modulação temporal, o Supremo Tribunal Federal levou em importância especial o alongado tempo no qual os benefícios fiscais permaneceram em plena pujança (vigência e eficácia) e a lisura dos contribuintes na presunção de validade de tais benefícios que vigoraram ao menos oito anos até que o Poder Judiciário arguisse o merecimento da ação direta de inconstitucionalidade.

Segundo o Min. Roberto Barroso, os contribuintes se subordinaram à legislação questionada com **a certeza decorrente da presunção de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Público**. Tal normatização pautou o planejamento dos contribuintes, modelando as condutas de todos os personagens da cadeia comercial do produto, refletindo na fixação de seus preços e o repasse aos integrantes supervenientes do ciclo da operação até o consumidor final, bem como das autoridades fiscais locais. "*Precisamos fazer uma ponderação entre a regra da Constituição Federal que foi violada, e a segurança jurídica, a boa-fé e a estabilidade das relações que já se constituíram.*"

Como bem advertiu o Min. Roberto Barroso, o período necessário ao desfecho derradeiro das questões de mérito postas no controle concentrado de constitucionalidade compõe também o fortalecimento das perspectivas autênticas dos jurisdicionados quanto ao texto legal protestado.

Como a norma emana dos próprios entes tributantes, não se pode arrogar-se aos contribuintes qualquer encargo pela materialização de ocorrências motivadas espontaneamente pelas autoridades dos Estados e do Distrito Federal e pelos problemas encarados pelo Judiciário.

A extinção imediata dos benefícios fiscais, com efeitos retroativos desde sua concessão, incluiria por seqüela, em relação ao futuro, forçar os "contribuintes de direito" a reajustarem o valor de suas operações.

A modulação temporal realizada no julgamento da ADI nº 429, que acarretou o prazo de sobrevivência de doze meses, a partir da publicação da respectiva ata de julgamento (o que ocorreu em 03/09/2014), na linha do voto da ADI nº 4481 – O STF entendeu, em matéria de Guerra Fiscal, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade atingiriam apenas os fatos futuros (da data do julgamento e não da publicação, o que também é uma novidade), tem a grandeza unida à defesa da segurança jurídica e da boa-fé dos contribuintes.

As decisões na ADI nº 429 e na ADI nº 4.481 demonstram o padrão aplicável ao controle de constitucionalidade de benefícios fiscais. Sem se afastar da guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal fixo juízo crítico categórico que gere a proteção dos contribuintes, são terceiros vítimas do fogo cruzado entre Estados, protagonistas únicos da guerra fiscal.

Com esta decisão, **conservada a constitucionalidade da norma até sua declaração de inconstitucionalidade**, tem-se que os empresários que empregaram seus recursos ao Estado emitente da norma terão resguardados seus direitos relativos à fruição daquele benefício fiscal até a data da decisão que o afastou, bem como os demais contribuintes que integraram o ciclo comercial da mercadoria indiretamente favorecida.

Por esta razão, os demais Estados, não poderão ceder a vigência e eficácia da norma do benefício fiscal naquele período e tampouco glosar os créditos de ICMS amparados em seus dispositivos, como é o caso dos autos.

Por tais razões, conheço do recurso especial para no mérito negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida e julgando improcedente o AIIM.

Caso seja vencido, e venha a ser conhecido e provido o recurso fazendário, voto no sentido do retorno dos autos à instância *a quo* para análise do argumento do contribuinte, consignado ao longo dos autos, de que o fornecedor CELSO VIEIRA DE PAULA não teria se utilizado do benefício já que o leite vendido, por ser *in natura*, não configura operações industriais próprias.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Edison Aurélio Corazza

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
11	4045618-3	2014	4045618-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BEL S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

Ementa:

ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO NA ENTRADA DE MERCADORIA ORIUNDA DE ESTABELECIMENTO SEDIADO EM GOIÁS. INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONFAZ – GUERRA FISCAL – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 160/2017 E CONVÊNIO CONFAZ 190/2017 - CONVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS PELA DIRETORIA DIGES - PERDA DO OBJETO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Pública interposto contra a decisão proferida pela 8ª. Câmara Julgadora que afastou a acusação fiscal do AIIM, entendendo insubsistente a acusação relativa ao crédito indevido do ICMS decorrente de operações interestaduais (Guerra Fiscal).

A acusação fiscal encontra-se assim descrita:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 185.478,50 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), de maio a novembro de 2010, referente ao ICMS destacado nas Notas Fiscais de recebimento de mercadoria no seu estabelecimento, recebidas em operações interestaduais de compra do estabelecimento CELSO VIEIRA DE PAULA, CNPJ 06.958.206/0001-05, localizado em Goiás. O valor acima não foi anteriormente cobrado no Estado de origem. Embora o ICMS tenha sido destacado nas Notas Fiscais, o remetente é signatário do Programa Produzir do seu Estado, que financia o ICMS devido pela empresa em até 73%, em desacordo com o artigo 155, §2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal e artigo 1º, §único, inciso IV, artigo 2º e inciso I e II do artigo 8º da Lei Complementar 24/75, conforme detalhado no Relatório Fiscal às fls. 5 e 6 e demais documentos juntados. INFRINGÊNCIA: Arts. 59, §2º, art. 61, do RICMS (Dec. 45.490/00). CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

A recorrente alega divergência de interpretação jurisprudencial, entre a decisão recorrida e acórdãos nos quais foram mantidas as glosas dos créditos decorrentes de operações interestaduais, com estabelecimento detentor de benefício fiscal não autorizado pelo CONFAZ.

Assim, indica os arestos paradigmáticos Processos DRTC III – 975685/2011 da 14ª Câmara Julgadora de 28/09/2012; DRT 06 – 4010517/2012 da 11ª Câmara Julgadora de 04/02/2015 e DRT 08 304722/2011 da 15ª Câmara Julgadora de 08/08/2012 e requer o restabelecimento do AIIM exordial.

A autuada peticionou às fls. 312/313, pleiteando o reconhecimento dos créditos do ICMS relativos ao AIIM em discussão, nos termos da Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017 e, conseqüentemente, a remissão do crédito tributário constituído.

O processado foi encaminhado à Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade, para fins de verificação do reconhecimento, ou não, dos créditos constituídos.

Verifico que, às fls. 322 e seguintes, consta a íntegra do Processo GDOC 26459-281608/2019 relativo ao Pedido de Convalidação de Guerra Fiscal deste AIIM 4.045.618-3, nos termos da Resolução SFP/PGE 01/2019.

Às fls. 390 destes autos consta que após a análise da documentação, a Supervisão de Gestão Setorial, manifestou-se pelo DEFERIMENTO do pedido do interessado (fls. 69 do GDOC).

A seguir, tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 190/2017 e Convênio 190/2017, às fls. 396 (fls. 71/75 do expediente GDOC 26459-281608/2019), a Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade - DIGES, reconheceu os créditos de ICMS decorrentes das operações objeto da lavratura do AIIM em questão.

Diante do exposto e tendo em vista a convalidação dos créditos de ICMS relativos ao AIIM ora em discussão, haja vista que o objeto do Recurso Especial da Fazenda Pública perdeu seu objeto, o presente recurso não merece conhecimento.

Portanto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Pública, em razão da perda do objeto do AIIM ora em discussão.

É como voto.

Sala de sessões virtuais, data certificada digitalmente.

Maria do Rosário Pereira Esteves

Juíza relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
11	4045618-3	2014	4045618-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BEL S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

GALDERISE FERNANDES TELES

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

CACILDA PEIXOTO

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

AUGUSTO TOSCANO

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JULIANO DI PIETRO

MARIA AUGUSTA SANCHES

WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO

ALBERTO PODGAEC

RODRIGO PANSANATO OSADA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 03 de março de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
BEL S.A.

IE
338065478110

CNPJ
56073307000843

LOCALIDADE
Herculândia - SP

AIIM
4045618-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 03 de março de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas